



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2020/01227

(Processo Eletrônico SEI nº 19957.000520/2020-01)

Reg. Col. 1927/20

**Acusado:** Pedro da Silva Correia Junior

**Assunto:** Apurar responsabilidade de agente autônomo de investimento pelo recebimento e emprego de recursos de cliente, em infração ao art. 13, II, e ao art. 10 da Instrução CVM nº 497/2011.

**Diretora Relatora:** Flávia Perlingeiro

### RELATÓRIO

#### I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI” ou “Acusação”) em face de Pedro da Silva Correia Junior (“Pedro Correia” ou “Acusado”), na qualidade de agente autônomo de investimentos (“AAI”), em razão (i) do recebimento de valores de cliente em conta bancária pessoal, em infração ao art. 13, II, da Instrução CVM (“ICVM”) nº 497, de 03.06.2011<sup>1</sup>, à época vigente<sup>2</sup>; e (ii) do emprego desses valores em destino incerto, vindo a perdê-los, não tendo agido com cuidado e diligência, em infração ao art. 10 da referida Instrução<sup>3</sup>.

2. O PAS teve origem no Processo Administrativo (“PA”) CVM nº 19957.007278/2019-55, instaurado em 23.07.2019, a partir de denúncia<sup>4</sup> feita pela investidora C.S.C. (“Denunciante”) em face de Pedro Correia.

#### II. APURAÇÃO DOS FATOS

3. Na denúncia enviada à Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores (“SOI”) em 28.06.2019, a Denunciante informou que:

---

<sup>1</sup> Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º: (...) II - receber de clientes ou em nome de clientes, ou a eles entregar, por qualquer razão e inclusive a título de remuneração pela prestação de quaisquer serviços, numerário, títulos ou valores mobiliários ou outros ativos; (...).

<sup>2</sup> A Instrução CVM nº 497/2011 foi revogada pela Resolução CVM nº 16, de 09.02.2021, no âmbito do processo de revisão e consolidação normativa da CVM decorrente do disposto no Decreto nº 10.139, de 28.11.2019.

<sup>3</sup> Art. 10. O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

<sup>4</sup> Doc. SEI 0923591.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- (a) após receber herança do pai em 2014, tornou-se investidora perante a corretora de que o Acusado era então preposto<sup>5</sup>, por meio de sociedade de investimentos, passando a ser assessorada pelo Acusado;
  - (b) adquiriu, ao longo do tempo, confiança na atuação do Acusado, permanecendo sua cliente mesmo quando Pedro Correia passou a integrar outras corretoras;
  - (c) em 2016, aproveitando-se de sua confiança e hipossuficiência técnica, o Acusado convenceu-a a realizar depósitos em conta corrente pessoal, sob a alegação de que investiria tais recursos em investimentos de maior rentabilidade;
  - (d) durante os meses de julho a setembro de 2016, o Acusado realizou depósitos provenientes da rentabilidade do investimento em sua conta, mas, ao não realizar o depósito no mês de outubro, informou ter investido o dinheiro recebido em uma “pirâmide” e ter perdido tudo;
  - (e) celebraram, então, Termo de Confissão de Dívida<sup>6</sup> registrado em cartório, no qual Pedro Correia reconheceu ser devedor da quantia de R\$ 151.005,95 e se obrigou a pagá-la em 57 prestações fixas de R\$2.649,22;
  - (f) nenhuma dessas prestações foi paga.
4. Diante das informações apresentadas, o processo de origem foi instaurado e encaminhado à SMI para as apurações cabíveis.
5. Em 19.12.2019, a SMI intimou Pedro Correia a prestar esclarecimentos por meio do Ofício nº 510/2019/CVM/SMI/GME<sup>7</sup>.
6. No dia 24.01.2020, em resposta<sup>8</sup>, o Acusado informou que:
- (a) todas as informações apresentadas pela Denunciante são verídicas;
  - (b) na época em que fez o investimento descrito, não sabia que se tratava de uma pirâmide financeira e dos riscos da operação;
  - (c) foi tão enganado quanto a Denunciante, pois tinha investido dinheiro da sua própria família;
  - (d) depois do ocorrido, procurou arcar com todos os prejuízos, pois se viu na obrigação de arcar com seu erro de estratégia;
  - (e) foi ingênuo em entrar em uma pirâmide financeira, mas a operação parecia muito boa.

<sup>5</sup> Doc. SEI 0923591, p. 10-13.

<sup>6</sup> Doc. SEI 0923591, p. 15-16.

<sup>7</sup> Doc. SEI 0923595.

<sup>8</sup> Doc. SEI 0923597.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### III. ACUSAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO

7. A SMI apontou que a conduta do Acusado, conforme descrita na denúncia e na manifestação de Pedro Correia, é absolutamente incompatível com o regramento vigente para a atividade de AAI, considerando que o Acusado:

- i. recebeu valores da Denunciante em sua conta corrente pessoal, em violação ao disposto no inciso II do art. 13 da ICVM nº 497/2011;
- ii. destinou os recursos recebidos da Denunciante para investimento oferecido por instituição que não era integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários; e
- iii. aportou os recursos da Denunciante em esquema de pirâmide financeira, perdendo-os, o que não caracteriza a atuação cuidadosa e diligente exigida pelo art. 10 da ICVM nº 497/2011.

8. Dessa maneira, a Acusação propôs a responsabilização de Pedro Correia, na qualidade de AAI, por infração ao disposto no art. 13, II, da ICVM nº 497/2011, por receber em sua conta corrente pessoal valores provenientes de sua cliente; e ao disposto no art. 10 mesma Instrução, por dar aos recursos da investidora sua cliente destino incerto, que resultou, como admitido pelo próprio Acusado, na perda dos recursos. Ambas são consideradas infrações graves nos termos do art. 23 da referida Instrução<sup>9</sup>.

### IV. MANIFESTAÇÃO DA PFE

9. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”) se manifestou<sup>10</sup> pela adequação do termo de acusação<sup>11</sup> ao disposto no art. 6º da ICVM nº 607, de 17.06.2019, bem como destacou que foi dada a oportunidade de manifestação prévia ao Acusado, nos termos do art. 5º da referida Instrução.

10. Também apontou a necessidade de expedição de comunicação ao Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro (“MPF”), tendo em vista a existência de indícios de crime de ação penal incondicionada tipificado no art. 27-E da Lei nº 6.385, de 07.12.1976 e no art. 171 do Código Penal, o que foi feito por meio do Ofício nº 191/2020/CVM/SGE<sup>12</sup> em 10.03.2020, em observância ao disposto no art. 13, I, da ICVM nº 607/2019.

---

<sup>9</sup> Art. 23. Constitui infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976: I - o exercício da atividade de agente autônomo de investimento em desacordo com o disposto nos arts. 3º, 10 e 11 desta Instrução; II - a obtenção de credenciamento de agente autônomo de investimento ou da pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º com base em declarações ou documentos falsos; e III - a inobservância das vedações estabelecidas no art. 13 desta Instrução.

<sup>10</sup> Doc. SEI 0944469.

<sup>11</sup> Doc. SEI 0923588.

<sup>12</sup> Doc. SEI 0953855.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### V. DA REVELIA

11. Foi encaminhada citação ao Acusado, por via postal<sup>13</sup>, utilizando-se o endereço constante do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas<sup>14</sup>, mas não houve apresentação de defesa.

12. Considerando que o respectivo aviso de recebimento não havia sido assinado pelo próprio Acusado<sup>15</sup>, determinei que fossem realizadas novas tentativas de citação, via postal e eletrônica<sup>16</sup>, utilizando-se outros endereços constantes nos autos do processo, as quais porém, restaram igualmente infrutíferas<sup>17</sup>. Por fim, recorreu-se à intimação via edital, devidamente concluída<sup>18</sup>, mas tampouco foi apresentada defesa.

### VI. DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E PAUTA PARA JULGAMENTO

13. Em reunião do Colegiado de 29.09.2020, fui sorteada relatora deste PAS.<sup>19</sup>

14. Em 20.08.2021, foi publicada pauta de julgamento no diário eletrônico da CVM<sup>20</sup>, em cumprimento ao disposto no art. 49 da ICVM nº 607/2019.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2021.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro

Diretora Relatora

---

<sup>13</sup> Doc. SEI 0948723.

<sup>14</sup> Doc. SEI 0923594.

<sup>15</sup> Doc. SEI 0958518.

<sup>16</sup> Doc. SEI 1119553.

<sup>17</sup> Docs. SEI 1119558 e 1119579.

<sup>18</sup> Doc. SEI 1119587.

<sup>19</sup> Doc. SEI 1107310.

<sup>20</sup> Doc. SEI 1329468.